



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Câmaras Criminais Reunidas
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Acórdão nº: 145324

Habeas Corpus para acesso as informações no inquérito com pedido de Liminar

Paciente: OTACILIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES

Impetrante: Omar Adamil Costa Sare – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Inquéritos da Capital

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procuradora de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

Processo nº 0002021-60.2015.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS PARA ACESSO DE INFORMAÇÕES NO INQUÉRITO POLICIAL COM PEDIDO DE LIMINAR – CONSTRANGIMENTO ILEGAL: DECISÃO DO JUÍZO A *QUO* QUE DEFERIU O ACESSO SOMENTE AS INFORMAÇÕES MATERIALIZADAS CONTIDAS NO INQUÉRITO - CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Da análise dos autos não vislumbra esta relatora ilegalidade na decisão do juízo *a quo* que deferiu em parte o pedido formulado, garantindo-se acesso aos autos das provas já materializadas, quanto às provas em curso. Tenho que a decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da súmula vinculante nº 14, a qual tem a seguinte redação: “*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”. Nesse mesmo sentido, colaciono diversos julgados do Supremo Tribunal Federal. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 27 de abril de 2015.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Câmaras Criminais Reunidas
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Habeas Corpus para acesso as informações no inquérito com pedido de Liminar
Paciente: OTACILIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES
Impetrante: Omar Adamil Costa Sare – Advogado
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Inquéritos da Capital
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procuradora de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira
Processo nº 0002021-60.2015.8.14.0000

RELATÓRIO:

OTACILIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES, por meio de seu causídico, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus preventivo com pedido de liminar para que a defesa tenha acesso às informações já documentadas no inquérito policial, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos da Capital.

Aduz o impetrante que o paciente teve contra si medidas cautelares decretadas (prisão temporária e busca e apreensão domiciliar) pelo Juízo coator, atendendo a requerimento da autoridade policial, assim como do membro do Ministério Público do Estado, as quais já foram todas cumpridas.

Que após o cumprimento das referidas medidas requereu acesso aos autos, tendo à autoridade policial em desrespeito as normas constitucionais lhe informado verbalmente de sua impossibilidade, por encontrar-se o inquérito em segredo de justiça, o qual também foi negado de forma oficial, violando o seu direito de atuação, da ampla defesa e o direito de acesso do defendente, incidindo tanto nos princípios constitucionais, como na Lei nº 8.906/94 e a Súmula nº 14 do STF.

Que requereu ao juízo impetrado o cumprimento das disposições legais, o qual procedeu em interpretação própria da referida Súmula Vinculante, em manifesta violação a Lei nº 8.906/94 e a Constituição Federal, restringindo o Magistrado o acesso somente às informações contidas no requerimento das medidas cautelares, gerando assim cerceamento de defesa.

Que estão presentes o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, pugna pelo cumprimento da lei de forma lato, ou seja, acesso às provas já colhidas e a realização de provas requeridas pela defesa de forma liminar, bem como, que seja deferido o writ diante da absoluta ilegalidade.

Distribuídos os autos, esta relatora reservou-se para apreciar o cabimento do presente Writ e da liminar requerida após informações do juízo impetrado.

Nas informações prestadas às fls. 30/31, o juízo singular noticiou que o paciente ingressou com pedido de acesso aos autos completos da investigação, incluído a interceptação que ainda se encontra em curso. Que deferiu em parte o pedido de vista, indeferindo a diligência ainda em curso.

Que com a prorrogação da interceptação requerida, bem como, com a inclusão novos numerais, a diligência ainda não se encontra concluída muito menos documentada, cuja a divulgação poderia trazer prejuízo às investigações, consubstanciando sua decisão com base na Súmula Vinculante 14 e colacionando precedentes jurisprudenciais.

Após as informações, por não encontrar razões em análise preliminar, indeferi a medida liminar pleiteada.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Câmaras Criminais Reunidas
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

A Procuradoria de Justiça instada a manifestar-se considerando que nas informações prestadas o juízo *a quo* deferiu em 02 de março de 2015 o pedido formulado pelo advogado do paciente de acesso as informações já documentadas os autos, entende pela prejudicialidade do *writ*.
É o relatório.

VOTO.

Insurge-se o paciente contra a decisão do juízo *a quo* que deferiu o acesso somente às informações materializadas contidas no requerimento das medidas cautelares.

Quanto ao seu cabimento para a situação narrada, verifica-se que há um precedente desta Câmara (Habeas Corpus nº 200930031569), de relatoria desta Desembargadora, em que foi conhecido e julgado. Nesse sentido, conheço do presente *Writ*.

Argui a Procuradoria de Justiça a prejudicialidade do *Writ*. Contudo, data máxima vênua entende esta relatora que este não se mostra prejudicado, vez que a decisão do juízo *a quo* deferindo o acesso aos autos datada de 02 de março de 2015, é justamente contra a qual se insurge o impetrante, vez que embora o magistrado singular tenha deferido o pedido, só o fez do que já se encontra materializado, ou seja documentado, preservando-se o que ainda se encontra em curso.

Da análise dos autos, em resposta as informações solicitadas, o juízo impetrado notificou que em 20.01.2015 a autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente e outro indiciado e ainda busca e apreensão domiciliar em razão do crime de homicídio qualificado praticado em desfavor de Eduardo Felipe Chaves, em ação supostamente de milícia.

Que em 29.01.2015 foi decretada a sua prisão temporária e de outro indiciado. Que na mesma data a autoridade ingressou com representação para a interceptação telefônica, visando colher elementos de prova e identificar outros participantes em suposto grupo armado que estaria praticando crimes.

Que em 09.02.2015 o paciente foi preso em cumprimento ao mandado de prisão temporária. Em 18.02.2015 o outro mandado de prisão temporária foi devidamente cumprido e também o Mandado de busca e apreensão.

Que o paciente ingressou com pedido de acesso aos autos completos da investigação, incluindo a interceptação que ainda se encontra em curso. Que em 02 de março de 2015, deferiu em parte o pedido de vista, somente com relação aos autos das representações de prisão temporária e busca e apreensão, indeferindo quanto as interceptações que ainda se encontram em curso.

Que em 06.03.2015 a autoridade representou pela conversão em prisão preventiva do paciente e do outro indiciado, sendo esta decretada.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Câmaras Criminais Reunidas
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Na oportunidade, ressaltou que por meio da prorrogação de prazo das interceptações bem como inclusão de novos numerais identificados a interceptação a qual o paciente pleiteia acesso ainda continua em curso, a qual ainda não se encontra concluída e muito menos documentada, cuja a divulgação poderá trazer prejuízo às investigações.

Em diligência procedida junto a Secretaria da Vara de Inquérito, foi informado que os autos do inquérito policial, em que consta prisão preventiva e busca e apreensão, já foram concluídos e distribuídos ao Juízo criminal da 3ª Vara do Tribunal do Júri, não estando mais no referido juízo impetrado, havendo neste tão somente as medidas sigilosas de interceptação telefônica, com a inclusão de novos numerais, as quais ainda estão em curso.

Sobre o tema, o sigilo dos inquéritos policiais é uma característica que na legislação vigente se encontra originalmente insculpida no art. 20 do CPP, que estatui que a autoridade presidente do inquérito policial “*assegurar*á o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Hodiernamente, uma releitura do referido artigo à luz da ordem constitucional vigente se encontra plasmada por meio da Súmula Vinculante nº 14, que dispõe, *in verbis*,

“ É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa ”. (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbra esta relatora ilegalidade na decisão do juízo *a quo* que deferiu em parte o pedido para garantir acesso aos autos das provas já documentadas, quanto às provas em curso, tenho que a decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da súmula vinculante tida como violada, que, como visto, autorizou o acesso do advogado aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas, nos exatos termos do enunciado sumular.

Nestes termos colaciono abaixo julgamentos do Supremo Tribunal Federal:

Direito de acesso a diligências concluídas "Agravamento regimental em reclamação. 2. Súmula Vinculante n. 14. Violação não configurada. 3. Os autos não se encontram em Juízo. Remessa regular ao Ministério Público. 4. Inquérito originado das investigações referentes à operação Dedo de Deus. Existência de diversas providências requeridas pelo Parquet que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos e que perderão eficácia se tornadas de conhecimento público. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento." Rcl AgR 16.436, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 29.5.2014, *DJe* de 29.8.2014. (grifo nosso).

"Ementa: (...). II - A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas. III - Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Câmaras Criminais Reunidas
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas." Rcl 10.110, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 20.10.2011, *DJe* de 8.11.2011. (grifo nosso).

Em face do exposto, acolho os presentes embargos tão somente para esclarecer, com base, inclusive, na Súmula Vinculante 14 do STF, que o alcance da ordem concedida refere-se ao direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrangendo, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias pendentes, em especial as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos." HC 94.387 ED, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 6.4.2010, *DJe* de 21.5.2010.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, DENEGO a ordem.

Belém, 27 de abril de 2015.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora